



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.633, DE 2020

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Veda a inscrição em cadastros de proteção ao crédito dos empregados que forem demitidos enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e determina a supressão das inscrições nesses cadastros dos empregados demitidos desde o início de sua vigência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1181/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a inscrição em cadastros de proteção ao crédito dos empregados que forem demitidos enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Serão suprimidas no prazo de até 15 dias contados da publicação desta lei as inscrições em cadastros de proteção ao crédito realizadas desde o início da vigência do estado de calamidade pública de que trata o caput de empregados demitidos durante o mesmo período.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia resultante da propagação do coronavírus levou o Congresso a reconhecer o estado de calamidade pública em março. Seu impacto sobre a economia brasileira, há anos estagnada, tem sido brutal, e gerado milhões de desempregados. Trabalhadores com vínculos estáveis viram sua renda familiar cair repentina e fortemente e, no contexto de pandemia, têm enfrentado enormes dificuldades para encontrar novos empregos. Aqueles que haviam contraído dívidas, que esperavam poder pagar com os seus salários, têm se visto frequentemente obrigados a escolher entre honrar os pagamentos ou adquirir os bens necessários à subsistência. Escolhendo, como é natural, a segunda opção, têm sido inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, o que não só torna mais caro ou mesmo inviabiliza completamente o acesso a novos créditos que auxiliariam a custear as necessidades básicas no período, como por vezes também dificultam a obtenção de um novo emprego, dado que parte dos potenciais empregadores se recusa a contratar trabalhadores inadimplentes. Diante destas constatações, propomos neste projeto que, excepcionalmente durante a pandemia, os trabalhadores demitidos não sejam inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, de forma a que eles e suas famílias possam enfrentar o período de desemprego de maneira menos traumática e a evitar que esse período se prolongue desnecessariamente em razão de dificuldades evitáveis na busca de um novo emprego. Empregados, os trabalhadores terão condições de retomar os pagamentos, o que não ocorreria caso a inscrição nos cadastros torne isso mais difícil. Considerando o caráter excepcional da medida e o tempo reduzido em que ela terá vigência, não devem ocorrer alterações significativas nas condições praticadas no mercado de crédito. Além disso, cumpre lembrar que não há impacto fiscal na proposta. Por essas razões, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto, de fundamental importância para número relevante de famílias brasileiras e que certamente contribuirá para a recuperação da economia.

Sala da Sessões,

de setembro de 2020

Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**